

DECRETO Nº. 009/2009, DE 02 DE MARÇO DE 2009.

“Regulamenta artigo 72 e seguintes da Lei Municipal nº 792/1975 Código Tributário Municipal que dispõe sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) – que altera o sistema tributário do município de Reginópolis-SP e dispõe sobre a instituição e obrigatoriedade da Nota Fiscal Padronizada, da Nota Fiscal Eletrônica, da Declaração Eletrônica de prestadores e tomadores de serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos para o recolhimento e dispõe sobre outras providências”.

MARCO ANTONIO MARTINS BASTOS, Prefeito Municipal de Reginópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Municipal nº. 792/1975 alterado pela Lei 1.714/2003.

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos mais eficazes no combate à evasão fiscal;

DECRETA:

Art. 1º. - Fica estabelecido e estruturado, nos termos deste decreto, o sistema municipal de controle e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores de serviços, na forma deste regulamento:

- I – Nota Fiscal Padronizada;
- II – Nota Fiscal Eletrônica;
- III – Declaração Eletrônica de Serviços;
- IV – Guia Eletrônica de Recolhimento;
- V – Livros Fiscais específicos.

CAPÍTULO I

Do Substituto ou Responsável Tributário

Art. 2º. - São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), nos termos do artigo 6º. da Lei Complementar Federal n- 116/2003, as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, que contratem ou utilizem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, e que tenham atividades elencadas na tabela do anexo I da Lei Municipal nº. 792/1975 de 29 de Dezembro de 1975 alterado pela Lei 1.714/2003 e lista anexa a Lei Complementar Federal 116/2003.

§ 1º. - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas na tabela do anexo I da Lei Municipal nº. 792/1975 alterado pela Lei 1.714/2003 incidentes sobre o preço do serviço prestado.

§ 2º. - A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 3º. - Para efeitos de retenção do imposto de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser observados os termos do artigo 74º da Lei Municipal nº. 792/1975 alterado pela Lei 1.714/2003, que identifica os casos de não incidência, com relação aos prestadores de serviços.

§ 4º. - Os responsáveis tributários a que se refere este artigo fornecerão, aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

§ 5º. - Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Art. 3º. - O responsável tributário deverá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 4º. - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Reginópolis, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas pelo Setor de Tributação da Prefeitura.

Parágrafo único. - O Executivo Municipal poderá dispensar da apresentação da declaração às pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente ou por atividade, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 5º. - A retenção do ISSQN abrange todas as atividades referidas no artigo 2º. deste Decreto, quando os serviços forem executados por pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não neste município, para as seguintes atividades, específicas ou assemelhadas:

- agências e lojas concessionárias de veículos, motocicletas, tratores, máquinas e implementos agrícolas;
- agências de propaganda e marketing;
- armazéns e silos em geral;
- bancos, lotéricas e demais entidades financeiras;
- centros comerciais (*shopping center*);
- companhias de aviação;
- condomínios;
- conselhos regionais, sindicatos de classe, associações e clubes recreativos;
- cooperativas;

- destilarias e usinas de álcool e açúcar;
- empresas administradoras de consórcios;
- empresas atacadistas e distribuidoras;
- empresas comerciais e/ou industriais de qualquer ramo de atividade;
- empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica;
- empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras;
- empresas corretoras de títulos, valores mobiliários e de câmbio;
- empresas de comunicações, radiodifusão, jornais, televisão e meios magnéticos;
- empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, créditos imobiliários, poupança e empréstimos;
- empresas de transportes aéreo, ferroviário, marítimo, fluvial e terrestre, de passageiros e/ou cargas;
- empresas distribuidoras e transportadoras de derivados de petróleo;
- empresas do ramo agropastoril e agroindustrial;
- empresas do ramo de alimentação;
- empresas do ramo de bebidas;
- empresas dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água;
- empresas dos serviços de telefonia;
- empresas dos serviços de telecomunicações;
- empresas dos serviços de transmissão de energia elétrica;
- empresas importadoras e exportadoras
- empresas que atuam no ramo da informática;
- empresas que exploram serviços de planos de saúde de grupos ou convênios, de assistência médica, odontológica e hospitalar;
- estabelecimentos e instituições de ensino;
- entidades da administração pública direta, indireta funcional ou fundacional, autarquias, de qualquer dos poderes do Estado e/ou União;
- hotéis, motéis, pousadas, pensões e quaisquer outros estabelecimentos hoteleiros;
- hospitais e clínicas privadas;
- indústrias e usinas de processamento em geral;

- mercados, supermercados e hipermercados;
- operadoras e agências de viagens, turismo, atrativos turísticos e outras atividades relacionadas ao lazer;
- seguradoras;

Parágrafo Único. – Os responsáveis tributários a que se refere o “caput” deste artigo, deverão, até o dia 10 (dez) do segundo semestre do exercício contábil, entregar cópia da DIPJ (Declaração de Informações Econômico – Fiscais da Pessoa Jurídica), referente ao exercício anterior.

Art. 6º. - São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

I - Aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - Aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município quanto ao imposto cabível nas operações;

III - Aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IV - Aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V - Os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI - Os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VII - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos referidos construtores ou empreiteiros;

VIII - As demais pessoas que a lei assim especificar.

Parágrafo Único. – A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme alíquotas fixadas no Anexa I da Lei Municipal nº 792/1975 alterada pela Lei 1.714/2003.

Art. 7º. - A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal Padronizada

Seção I – Da Emissão

Art. 8º. - Fica instituído o modelo padronizado de documento fiscal denominado Nota Fiscal de Serviços – Série 1, de uso obrigatório pelos contribuintes, que substituirá todos os atuais modelos.

§ 1º. - Os contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) somente utilizarão as Notas Fiscais de Serviços impressas e distribuídas pela Prefeitura, no modelo ora instituído.

§ 2º. - As Notas Fiscais de Serviços serão confeccionadas em 4 (quatro) vias, com dimensões de 216 mm (duzentos e dezesseis milímetros) por 240 mm (duzentos e quarenta milímetros), em formulário contínuo, com numeração seqüencial de controle do Município conforme modelo constante do Anexo I, deste decreto.

§ 3º. - As vias da Nota Fiscal de Serviços – Série 1 serão destinadas:

- a) 1ª. Via – Cliente
- b) 2ª. Via – Fisco Municipal
- c) 3ª. Via – Contribuinte
- d) 4ª. Via – Cliente

§ 4º. - A segunda via da nota, destinada ao Fisco Municipal, deverá retornar ao Departamento Fiscal do Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão.

§ 5º. - As Notas Fiscais de Serviços deverão ser preenchidas com data de emissão, natureza da operação, nome e endereço completo do cliente (tomador do serviço), quantidade e descrição dos serviços, valor unitário, valor total (base de cálculo) e alíquota.

§ 6º. - As Notas Fiscais anuladas deverão ter todas as vias restituídas ao Município.

§ 7º. - A substituição das notas fiscais antigas pelas novas Notas Fiscais de Serviço será realizada a partir da data deste Decreto, até 30 de abril de 2009, mediante apresentação pelo contribuinte à Prefeitura, do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se empresa jurídica, e dos talonários referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

§ 8º. - Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

I – para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços de que trata este Decreto.

II – para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS.

III – em caráter excepcional poderá ser autorizada pela Administração, a adoção de Notas Fiscais mistas, conjugadas, cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte e deverá ser impressa em 5 (cinco) vias.

§ 9º. - Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, deverão efetuar a troca de notas fiscais no prazo estabelecido no § 7º. deste artigo.

Art. 9º. - As Notas Fiscais de Serviços poderão ser preenchidas manualmente, por meio de máquina datilográfica, ou através de impressora matricial.

Art. 10. - A confecção das Notas Fiscais de Serviços será providenciada através de solicitação direta à Prefeitura pelo contribuinte ou seu representante perante a autoridade fiscal.

Parágrafo Único. - As Notas Fiscais de Serviços poderão ser fornecidas em quantidade suficiente para atender à demanda do contribuinte, por períodos ajustados à necessidade de controle do município e da regularidade fiscal.

Seção II

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços

Art. 11. - A Nota Fiscal de Serviço somente poderá ser cancelada pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão, devendo ser restituídas as 4 (quatro) vias à Prefeitura.

Parágrafo Único - Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Padronizada poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO III

Da Nota Fiscal Eletrônica

Seção I – Da Instituição e Emissão

Art. 12. - Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de Serviço conforme modelo constante do Anexo II, deste decreto.

§ 1º. - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, podendo ser armazenada em arquivo eletrônico.

§ 2º. - Os contribuintes, definidos em regime especial, que possuírem a Nota Fiscal Padronizada poderão solicitar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 3º. - O contribuinte deverá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de serviço ou da Nota Fiscal de Serviço Padronizada a critério da autoridade fiscal.

§ 4º. - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

§ 5º. - As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

§ 6º. - Nos casos em que o fisco municipal determinar a troca das notas fiscais antigas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, o contribuinte deverá apresentar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ, o contrato social, se empresa jurídica, e os talonários das notas fiscais antigas referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

§ 7º. - Cabe aos setores de Lançadoria e Fiscalização da Prefeitura divulgar instruções acerca da utilização e emissão a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§8º. – Para emissão da NF-e o contribuinte deverá acessar o site: www.reginopolis.sp.gov.br.

Art. 13. - A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de Serviços conterà as seguintes informações:

I - Número seqüencial de controle;

II - Número seqüencial do prestador de serviços;

III - Código de segurança para verificação de autenticidade;

IV - Data e hora da emissão;

V - Identificação do prestador de serviços, contendo:

- a)- área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
- b)- nome ou razão social;
- c)- endereço completo;
- d)- “e-mail”;
- e)- inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- f)- inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM;

VI - Identificação do tomador de serviços, contendo:

- a)- nome ou razão social;
- b)- endereço;
- c)- “e-mail”;
- d)- inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VII - Descrição do serviço;

VIII - Base de cálculo das retenções;

IX - Total das retenções;

X - ISSQN retido;

XI - Valor líquido a pagar;

XII - Valor total da nota;

XIII - Valor da dedução (se houver);

XIV - Código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;

XV - Informações adicionais;

XVI - Área reservada para o brasão do município, endereço completo e CNPJ da prefeitura;

XVII - Área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º. - A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) conterà, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e)”.

§ 2º. - O número de controle da NF-e será gerado seqüencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do município.

§ 3º. - O número da NF-e do prestador de serviços será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços

Art. 14. - As Notas Fiscais Eletrônicas de serviço somente poderão ser canceladas pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão.

Parágrafo Único. - Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Eletrônica de Serviços

Art. 15. - O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único. – A Prefeitura poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 16. - A Declaração Eletrônica das despesas consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais das despesas, por sistema de processamento eletrônico de dados fazendo-o até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 17. - A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - Às Notas Fiscais emitidas;

II - Às Notas Fiscais anuladas;

III - Às Notas Fiscais canceladas;

IV - Às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;

V - Às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

VI - Aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico e retidos através de substituto ou responsável tributário;

VII - À movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VIII - Aos dados cadastrais.

§ 1º. - A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através do link específico disponibilizado no site www.reginopolis.sp.gov.br.

§ 2º. - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

§ 3º. - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

CAPÍTULO V

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 18. - O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos serviços, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através do link específico disponibilizado no site www.reginopolis.sp.gov.br.

Parágrafo Único – Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços poderá ser providenciada diretamente junto à Lançadoria da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 19. - Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. - A Administração Municipal poderá dispensar da Declaração Eletrônica as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

CAPÍTULO VI

Da Guia Eletrônica de Recolhimento

Art. 20. - A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através do link no site www.reginopolis.sp.gov.br.

CAPÍTULO VII

Do Livro Fiscal

Art. 21. - Os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório de registro civil, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 22. - Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, apresentarão a Declaração de Não Movimento eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao exercício financeiro.

Art. 23. - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação Municipal.

Art. 24. - A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o Imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal de Reginópolis e entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 25. - O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, “Fixo Anual”, ficará a critério da Administração Municipal.

Art. 26. - Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data deste de-

creto, poderão apresentar denúncia espontânea, durante o período estabelecido para a substituição das Notas Fiscais de Serviços atualmente em uso, previsto no § 7º. do artigo 8º. deste Decreto e pagar o imposto, sem multas, acrescidos dos juros moratórios, na quantidade de parcelas definida pela Legislação Tributária.

Parágrafo Único. – A denúncia espontânea fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o contribuinte às multas, sanções e juros previstos em lei.

Art. 27. - Fica estabelecido o site www.reginopolis.sp.gov.br para o cumprimento de todas as obrigações regulamentadas por neste Decreto.

Art. 28. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Reginópolis-SP, 12 de Fevereiro de 2009.

MARCO ANTONIO MARTINS BASTOS

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Reginópolis, em 02 de março de 2009.

Walter Luiz de Oliveira

Assessor Jurídico

ANEXO I

Nota Fiscal de Serviços – Série 1

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE 1						
CONTRIBUINTE				Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO		
				00000		
 Prefeitura Municipal de Reginópolis - SP R. Abrahão Ramos 327 - Centro - Reginópolis - SP CNPJ 44.556.033/0001-98				1ª VIA - CLIENTE		
NOME / RAZÃO SOCIAL				NÚMERO DE CONTROLE DO CONTRIBUINTE		
ENDEREÇO				DATA DE EMISSÃO		
BAIRRO				DATA LIMITE PARA EMISSÃO		
CIDADE		UF	CEP			
INSCR. MUNICIPAL CONTRIBUINTE / SUBSTITUTO		INSCRIÇÃO ESTADUAL		CNPJ / CPF	FONE / FAX	
FATURA Nº	VENCIMENTO	VALOR	FATURA Nº	VENCIMENTO	VALOR	
QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS			VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ISS
BASE CÁLCULO ISSQN		VALOR ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		VALOR DO ISSQN		VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL
Recebi(emos) de _____ Os serviços constantes da nota fiscal de serviços indicado ao lado. _____ DATA			NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE 1 Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO _____ Nº DE CONTROLE DO CONTRIBUINTE _____			
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR						

ANEXO II

Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de Serviço

ESPAÇO DESTINADO AO LOGOTIPO DO CONTRIBUINTE											
Dados do Contribuinte											
Nome/Razão Social					CPF/CNPJ						
Inscrição Municipal		Inscrição Estadual		e-Mail							
Endereço					Bairro						
Cidade/UF					CEP		Fone				
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NF-e)											
Data/Hora Emissão			No. Controle		No. NF			Chave de Segurança			
Dados do Tomador											
Nome/Razão Social					CPF/CNPJ						
Inscrição Municipal		Inscrição Estadual		e-Mail							
Endereço					Bairro						
Cidade/UF					CEP		Fone				
Fatura N°			Vencimento			Valor			Fatura N°	Vencimento	Valor
Descrição do Serviço											
Base de Cálculo das Retenções											
0,00 % (PIS)		R\$		0,00 (-)		Desconto Incondicional		R\$		0,00 (-)	
0,00 % (COFINS)		R\$		0,00 (-)		Outros Descontos		R\$		0,00 (-)	
0,00 % (CSLL)		R\$		0,00 (-)							
0,00 % (INSS)		R\$		0,00 (-)							
0,00 % (IRRF)		R\$		0,00 (-)							
Total das Retenções Federais		R\$		0,00 (-)							
ISSQN Retido		R\$		0,00 (-)							
Valor Líquido a Pagar		R\$		0,00 (-)							
								Valor Total da Nota			
Cód. Atividade	Descrição da Atividade					B. Cálculo	Alíq. (%)	Vr. ISSQN			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS											
Empresa pertencente ao Simples Nacional. Documento emitido por ME/EPP optante pelo Simples Nacional (LC 123/06), não gera direito a Crédito Fiscal de ICMS, ISSQN e IPI.											
 Prefeitura Municipal de Reginópolis - SP R. Abrão Ramos 327 - Centro - Reginópolis - SP CNPJ 44.586.033/0001-98											
Receb(emos) de OS SERVIÇOS CONSTANTES NESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.							NOTA FISCAL ELETRÔNICA N:00000000				
_____ Data							_____ Assinatura do Recebedor				
							Código de Segurança				